



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.720516/2012-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.733 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** BRASIPAR - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2012

MULTA. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR.

A multa aplicada em função da conduta consistente em deixar de manter escrituração contábil regular não pode ser afastada pelo fato de a autoridade fiscal ter obtido informações necessárias à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por outros meios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 93/97) apresentado em face do Acórdão nº 07-39.343, da 5ª Turma da DRJ/FNS (fls. 81/86), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração pelo qual se exige multa decorrente do fato de ter a empresa deixado de apresentar escrituração contábil regular.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 6/10), a fiscalizada foi diversas vezes intimada para apresentar os livros da escrituração contábil a que estaria obrigada a manter e não o fez.

O sujeito passivo impugnou a autuação, alegando que a multa seria desproporcional e confiscatória e invocando em seu favor o princípio *Nemo tenetur si detegere* (ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo).

A decisão de piso negou provimento à impugnação e dessa decisão tomou ciência o sujeito passivo em 10/04/2017 (fl. 90).

O recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 27/04/2017 (fls. 93/97) e nele a recorrente alega, com base em informações obtidas em outros processos fiscais, que o eventual atraso na entrega dos documentos não atrapalhou o trabalho da fiscalização, uma vez que todas as exigências foram supridas de ofício por ela, o lançamento foi realizado em nome de outra empresa, de quem deveria ser cobrada a multa, e que a sua receita bruta foi obtida pela autoridade fiscal por outros meios.

Com base nisso, pede o cancelamento da multa aplicada.

Neste Colegiado, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

## Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Segundo se extrai do relatório, a recorrente se limita a alegar que as exigências feitas pela fiscalização foram supridas e que houve lançamento de crédito tributário através de informações obtidas por outros meios, de forma que não teria havido prejuízo à Fazenda Nacional.

Pelos argumentos utilizados é possível concluir que é incontestável o fato afirmado pela fiscalização de que o sujeito passivo não manteve a escrituração regular exigida legalmente e cuja falta dá origem à multa aqui exigida.

Processo nº 11634.720516/2012-86  
Acórdão n.º **2201-004.733**

**S2-C2T1**  
Fl. 114

---

Se a falta cometida pela empresa foi suprida em seus efeitos pela eficiência da atuação fiscal, não é algo que aproveite àquela.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Dione Jesabel Wasilewski